



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003120-03.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante SOMA AUTOMÓVEIS LTDA., é apelado ALESSANDO CORREA PAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003120-03.2023.8.26.0269

Comarca: Itapetininga

Apelante: Soma Automóveis Ltda.

Apelado: Alessandro Correa Paes

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50245)

**BEM MÓVEL — Ação de obrigação de fazer —
Pedido principal acolhido na sentença —
Pretensão de adoção do pedido subsidiário —
Falta de interesse recursal — Ausente prejuízo.**

Apelação não conhecida.

Trata-se de apelação interposta por SOMA AUTOMÓVEIS LTDA. (fls. 140/145) contra a r. sentença de fls. 116/120, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, Dr. Lucas de Barros Moraes, que julgou procedentes os pedidos formulados por ela para condenar ALESSANDRO CORREA PAES a) a proceder à transferência de propriedade do veículo no prazo de 30 dias a contar da data de sua intimação pessoal, sob pena de pagamento de “astreintes”, que fixo em R\$ 500,00 por dia, até o limite de R\$ 10.000,00; b) a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 1.359,76, atualizado desde o desembolso, com juros de mora desde a citação.

A apelante diz ser fato incontroverso nos autos que o Apelado se encontra preso, circunstância que impossibilita o cumprimento direto da obrigação de fazer. Pede a reforma a sentença para determinar pelo menos uma das seguintes providências: a) Nomeação de curador especial para representar o Apelado, nos termos do art. 72 do CPC, ou; b) Expedição de ordem administrativa ao DETRAN/SP, autorizando a transferência de titularidade independentemente da manifestação pessoal do Apelado, com fundamento no art. 497 do CPC. Alega que a fixação de astreintes sem considerar a condição de encarceramento do Apelado resulta em penalidades desproporcionais e inócuas, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a reforma da sentença para:

a) Estabelecer os critérios para aplicação das astreintes considerando as peculiaridades do caso; b) Avaliar a substituição das astreintes por medidas coercitivas mais adequadas e efetivas. Sustenta ser plenamente cabível que o juízo determine a realização da transferência administrativa diretamente pelo DETRAN/SP, assegurando a efetividade da decisão judicial e a proteção dos direitos da Apelante e de seu cliente. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 151/154.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer em que requereu a apelante que:

“a.1) no prazo a ser fixado por este r. Juízo e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que o requerido seja compelido a transferir a titularidade o veículo VW SPACEFOX GII, Placa EUM0270/SP, Cor Preta, Renavam 00306853884, Ano 2010/2011, para o seu nome;

a.2) Caso não realize a transferência, requer que seja expedido um ofício ao DETRAN para que realize o ato;”.

A r. sentença julgou procedente a ação para condenar o réu:

a) a proceder à transferência de propriedade do veículo no prazo de 30 dias a contar da data de sua intimação pessoal, sob pena de pagamento de “astreintes”, que fixo em R\$ 500,00 por dia, até o limite de R\$ 10.000,00;

b) a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 1.359,76, atualizado desde o desembolso, com juros de mora desde a citação.

Assim, como alegado em contrarrazões, de fato, falta à apelante interesse recursal, pois ausente prejuízo.

Diante do acolhimento do pedido principal, não há que se falar em sucumbência em relação ao não acolhimento do pedido subsidiário, restando ausente o interesse recursal.

A possibilidade de cumprimento ou não da obrigação deverá ser verificada pelo MM. Juízo *a quo*, quando da instauração da fase de cumprimento da sentença.

Por certo que, diante da constatação da impossibilidade da satisfação da obrigação, poderá o magistrado substituir a obrigação por outra solução viável, como a expedição de ordem administrativa ao Detran/SP para realizar a transferência diretamente, com eventual revisão da multa coercitiva aplicada.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator